



**ATA DA 2624ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 10 DE  
ABRIL DE 2012.**

1 Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**  
5 **Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o Excelentíssimo Senhor  
6 Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar**  
7 **Mamede Santiago Melo** por motivos pessoais. Constatada a existência de número legal e  
8 presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de**  
9 **Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes  
10 da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da  
11 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve  
12 expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que fosse  
13 registrado em Ata o dia do Engenheiro (10.04.2012) e parabenizou o trabalho que tem sido  
14 desenvolvido, ao longo dos anos, pela Divisão de Engenharia deste Tribunal de Contas,  
15 inclusive, que fosse transmitido à chefe da Divisão, Sra. Ana Teresa. Na fase de  
16 comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado o **Processo TC Nº 11160/11** – **Relator**  
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o **Processo TC Nº 08489/08** – **Relator**  
18 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos** e os **Processos TC Nº 02039/07, 00978/08,**  
19 **04616/06, 01725/10 e 02222/08** – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram  
20 retirados de pauta os **Processos TC Nºs. 12802/11 e 11272/09** – **Relator Conselheiro André**  
21 **Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC Nº 06111/03** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
22 **Viana**. Foi solicitado o agendamento extraordinário do **Processo TC Nº 05300/09** – **Relator**  
23 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e do **Processo TC Nº 06286/01** – **Relator Auditor**  
24 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Iniciando a pauta de julgamento, na Classe “F” –  
25 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**, foi solicitada a inversão de  
26 pauta no tocante ao **Processo TC Nº 10111/11** – **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
27 **Cláudio Silva Santos**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por  
28 ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o próprio

29 relator para compor o *quorum*. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra a douta  
30 advogada, Dra. Tainá de Freitas, OAB/PB N° 12737, que, inicialmente, levantou a preliminar  
31 no sentido de os autos retornarem à Auditoria a fim de serem analisadas as argumentações  
32 trazidas pela defesa no tocante aos itens 1.11 e 1.12. O Presidente pôs em votação e o Relator  
33 votou contrário à preliminar suscitada, voto este acompanhado pelos demais membros. Assim,  
34 negada a preliminar, foi devolvida a palavra à causídica que, ao final de suas argumentações,  
35 requereu que fosse julgado regular o procedimento licitatório em análise. A ilustre  
36 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os  
37 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,  
38 **CONSIDERAR IRREGULARES** a licitação e o contrato mencionados; **APLICAR A**  
39 **MULTA DE 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito do  
40 Município de Gado Bravo, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com  
41 fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60  
42 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
43 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos  
44 do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** ao gestor a estrita  
45 observância do Código de Trânsito Brasileiro em contratações futuras. Continuando a pauta  
46 de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na**  
47 **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**  
48 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o **Processo TC N° 10853/11**. Finalizado o  
49 relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o  
50 parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram,  
51 em comum acordo, ratificando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a Licitação, na  
52 modalidade Pregão Presencial n° 022/11, do tipo menor preço, seguida de contrato n° 025/11,  
53 determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na **Classe “O” 2 – DIVERSOS –**  
54 **OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo**  
55 **TC N°. 04098/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas,  
56 tendo em vista constar parecer já exarado nos autos, ratificou a manifestação escrita. Colhidos  
57 os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em  
58 consonância com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as contas em exame;  
59 **APLICAR MULTA** individual no valor de R\$ 1.500,00 ao Senhor FRANCISCO ANDRADE  
60 CARREIRO e a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, em face da realização  
61 de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos, com fulcro na Constituição Federal,  
62 art. 71, VIII, e LCE n° 18/93, art. e 56, II; **FIXANDO-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para

63 efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
64 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral  
65 do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do  
66 Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da  
67 Constituição Estadual; COMUNICAR aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do  
68 Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições  
69 previdenciárias; e RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados  
70 nos relatórios da Auditoria. Foi examinado o **Processo TC Nº. 10691/11**. Após o relatório e  
71 inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já  
72 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara  
73 decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES  
74 as contas em exame; IMPUTAR o débito de R\$ 1.425,02 (hum mil, quatrocentos e vinte e  
75 cinco reais e dois centavos) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em favor do Município  
76 de Campina Grande, pelo excesso de remuneração percebido indevidamente, assinando-lhe o  
77 prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena  
78 de cobrança executiva; IMPUTAR o débito no valor de R\$ 50.786,67 (cinquenta mil,  
79 setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da  
80 Costa Agra de Melo, em favor do Município de Queimadas, pelo acúmulo ilegal do cargo  
81 público de Médico do PSF e Secretário de Saúde do Município de Campina Grande,  
82 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres  
83 municipais, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR o débito de R\$ 49.002,24 (quarenta e  
84 nove mil, dois reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra  
85 de Melo, em favor do Município de Campina Grande, pelo acúmulo ilegal do cargo de  
86 Vereador, Auditor da Saúde (setembro 2009) com o cargo de Secretário de Saúde, assinando-  
87 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob  
88 pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr.  
89 Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB,  
90 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de  
91 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela  
92 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção  
93 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71  
94 da Constituição Estadual; COMUNICAR ao Ministério da Saúde as constatações efetuadas  
95 pelo Órgão Técnico referentes ao acúmulo ilegal do cargo de Médico do PSF do Município de  
96 Queimadas-PB com o cargo de Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB; e,

97 INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas  
98 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão, se novos acontecimentos ou achados,  
99 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
100 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI, do TCE/PB.  
101 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS,**  
102 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
103 Foi apreciado o **Processo TC Nº 07755/11**. Finalizado o relatório e não estando presentes os  
104 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os  
105 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,  
106 JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 109/2010,  
107 determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
108 **Filho.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 07528/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
109 se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo  
110 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*.  
111 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* de Contas  
112 ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram,  
113 em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação,  
114 recomendando-se ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de não mais  
115 incorrer nas falhas verificadas nos autos. Foi apreciado o **Processo TC Nº 07529/11**. O  
116 Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo  
117 quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio  
118 Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Finalizado o relatório e não estando presentes os  
119 interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos  
120 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo,  
121 ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC  
122 00127/2011; JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação em exame; e  
123 DETERMINAR que se examinem as despesas provenientes deste processo licitatório nas  
124 contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011. Foram julgados os  
125 **Processos TC Nºs 08066/11 e 01630/12**. Após os relatórios e não estando presentes os  
126 interessados, a digna Procuradora firmou entendimento oral, à luz do pronunciamento da  
127 Auditoria em que não aponta quaisquer irregularidades, pela regularidade dos procedimentos.  
128 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
129 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos procedimentos de  
130 Pregão Presencial; DETERMINAR à DIAFI/DICOG III para acompanhar a execução dos

131 respectivos contratos em relação aos objetos adquiridos; e RETORNAR os autos dos  
132 mencionados processos ao Relator após cumprimento das respectivas decisões. Na **Classe**  
133 **“G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio**  
134 **Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 12301/09.** Após o relatório e inexistindo  
135 interessados, a digna Procuradora assim se pronunciou: “Já ressalvada a minha opinião  
136 pessoal, divergente em relação à questão de incidência da contribuição previdenciária  
137 necessariamente gerar incorporação, mantenho o parecer ministerial constante dos autos, até  
138 mesmo, em respeito ao princípio da unidade que rege a Instituição do Ministério Público”.  
139 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
140 acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria  
141 Auxiliadora de Sousa Melo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como  
142 correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente  
143 registro. Foi examinado o **Processo TC Nº. 06309/10.** O Conselheiro André Carlo Torres  
144 Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como  
145 Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
146 compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*  
147 Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do  
148 ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta  
149 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
150 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00005/2011; e, JULGAR LEGAL, após  
151 retificação efetuada pela Paraíba Previdência - PBprev, o ato de Reforma ex-officio do  
152 Soldado PM João Batista Ribeiro Fernandes, bem como correto o cálculo dos proventos,  
153 concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o **Processo TC Nº. 03836/11.** O  
154 Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido  
155 processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto  
156 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo  
157 interessados, a representante do *Parquet* Especial manteve o parecer constante nos autos,  
158 ressalvado entendimento pessoal. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia  
159 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL  
160 o ato aposentatório da servidora Maria Lúcia Rodrigues Vitorino, lotada na Secretaria de  
161 Estado de Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão  
162 de origem, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
163 **Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 01062/06.** Após o relatório e inexistindo  
164 interessados, a digna Procuradora em parecer oral, pugnou pela concessão de prazo à

165 autoridade competente para fins de adotar as providências sugeridas pela Auditoria. Tomados  
166 os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto  
167 do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de  
168 Previdência do Município de São Bento, reformule os cálculos proventuais da aposentada, nos  
169 moldes sugeridos pela auditoria deste Tribunal, sob pena de cominação pecuniária. Foi  
170 discutido o **Processo TC N° 01067/06**. Após o relatório e não havendo interessados, a douta  
171 representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral, pugnando pela concessão de prazo à  
172 autoridade competente para proceder às retificações dos proventos. Tomados os votos, os  
173 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,  
174 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do  
175 Município de São Bento reformule os cálculos proventuais da aposentada, nos moldes  
176 sugeridos pela auditoria deste Tribunal, bem como retifique o ato aposentatório a fim de  
177 apresentar a adequada fundamentação legal, inerente à aposentadoria de Professor sob pena de  
178 cominação pecuniária. Foi analisado o **Processo TC N° 00881/07**. O Conselheiro André  
179 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando  
180 funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
181 Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta  
182 Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta  
183 Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
184 JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Foi  
185 analisado o **Processo TC N° 06641/07**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou  
186 impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo  
187 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*.  
188 Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela  
189 legalidade conforme parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara  
190 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato  
191 de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o **Processo TC N°**  
192 **11374/09**. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu  
193 parecer oral pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos,  
194 os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
195 do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro.  
196 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC N° 00724/05**.  
197 Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque se  
198 declare cumprida a decisão em causa, bem assim, pela legalidade do ato e deferimento do

199 competente registro. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram  
200 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR  
201 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 66/2010, bem assim CONCEDER REGISTRO ao ato de  
202 aposentadoria do Sr. Israel Pereira Martins, lotado na Divisão de Construção e Pavimentação  
203 (DCP), do Departamento de Estradas de Rodagem, determinando-se o arquivamento do  
204 processo. **Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**  
205 **PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**  
206 **02779/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no  
207 referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o próprio relator  
208 para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do  
209 *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
210 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do  
211 Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 dias ao atual Presidente da Câmara de Cajazeiras, Exmo.  
212 Sr. Marcos Barros de Souza, para regularizar o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa,  
213 nos termos do relatório de Auditoria, fls. 1202/1211, sob pena de multa pessoal e demais  
214 cominações legais; e DETERMINAR comunicação à Procuradoria da Comarca de Cajazeiras,  
215 com cópia dos relatórios da Auditoria, fls. 812/819 e 1202/1211, do Parecer ministerial nº  
216 00515/10, e da decisão adotada, para as providências que entender cabíveis. **Na Classe “O” 2**  
217 **– DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o  
218 **Processo TC Nº. 07238/08.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora  
219 de Contas ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta  
220 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
221 DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo referenciado, por não haver mais  
222 matéria a ser apreciada, em virtude da perda de objeto; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito  
223 do Município de Cabaceiras para que proceda a rescisão contratual do ajuste firmado entre  
224 esta municipalidade e a empresa Gema Construções e Comércio LTDA, como forma de  
225 respeitar os parâmetros estipulados no Estatuto Geral de Licitações. Foi julgado o **Processo**  
226 **TC Nº 10130/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do  
227 *Parquet* Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão e pela aplicação de  
228 multa à autoridade omissa. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram  
229 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do  
230 Acórdão AC2-TC-01050/2011; APLICAR MULTA ao Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito  
231 Municipal de Coxixola, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, no valor de R\$  
232 1.000,00 (um mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao fundo de

233 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, DETERMINAR o encaminhamento  
234 desta decisão à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada,  
235 arquivando-se os autos do presente processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 06400/99**. O  
236 Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido  
237 processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto  
238 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo  
239 interessados, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos  
240 autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unísono,  
241 acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão  
242 AC2-TC-00314/10; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à gestora  
243 responsável, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, por descumprimento de decisão do TCE-  
244 PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e art. 56, inciso IV, da LOTCE, fixando-lhe o prazo de 30  
245 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
246 Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta dias) à mencionada gestora, que  
247 continua à frente do Executivo Municipal de Conceição, para cumprimento da decisão contida  
248 no Acórdão AC2-TC-00314/10 e ratificada no presente ato. **Relator Conselheiro Antônio**  
249 **Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC Nº 08870/11**. Após o relatório e  
250 inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da  
251 manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
252 unísono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Sr. Inácio Roberto de  
253 Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e  
254 quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de  
255 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
256 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e,  
257 ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao mencionado gestor para apresentação dos  
258 documentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 09/15, sob pena de nova  
259 multa e de imputação da despesa das obras relacionadas à documentação requerida e outras  
260 cominações legais. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o  
261 **Processo TC Nº 03614/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante  
262 do *Parquet* Especial emitiu parecer nos termos seguintes: “Opino, preliminarmente, pela  
263 notificação do gestor para que, até como forma de alertá-lo, uma vez da necessidade dessa  
264 despesa, a pronunciar acerca desse questionamento à luz do ora posto e, uma vez superada a  
265 preliminar, ora levantada, opino pela regularidade, com ressalvas, recomendando-se a não  
266 repetição das falhas, o aperfeiçoamento desse planejamento orçamentário e, sobretudo, como

267 forma de aperfeiçoar a gestão do fundo”. Tomados os votos, os membros desta Augusta  
268 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR  
269 COM RESSALVAS a Prestação de Contas em exame; RECOMENDAR ao Senhor ROBSON  
270 DUTRA DA SILVA a observância do encaminhamento obrigatório dos demonstrativos  
271 previstos na Resolução RN TC 03/2010, sob pena de multa e outras cominações previstas na  
272 Lei Orgânica deste Tribunal; DETERMINAR ao mencionado responsável pelo Fundo  
273 Municipal da Infância e Adolescência do Município de Campina Grande a estrita observância  
274 quanto ao planejamento rigoroso para a elaboração do orçamento que traduza a realidade da  
275 execução orçamentária; DETERMINAR à d. Auditoria o exame, na prestação de contas de  
276 2011, do motivo da significativa frustração da despesa realizada; e, INFORMAR à  
277 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos  
278 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
279 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões  
280 alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI do TCE/PB. Foi julgado o **Processo TC Nº**  
281 **10694/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet*  
282 Especial ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara  
283 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta)  
284 dias para que o Procurador Geral do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte:  
285 A) Relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina  
286 Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2009, transitados ou não em  
287 julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador  
288 responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios, caso tenha  
289 havido; B) As cópias dos respectivos alvarás referentes a honorários advocatícios  
290 expedidos em favor do Procurador da Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como  
291 em favor do próprio Município, neste último caso, com a apresentação de cópias dos  
292 comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao  
293 exercício de 2009; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretoria de Arrecadação  
294 do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte: demonstrativo da receita recebida  
295 pelo setor, com detalhamento, inclusive, do montante das receitas percebidas pela edilidade a  
296 título de dívida ativa tributária e não tributária, como foi fornecido à Equipe de Auditoria,  
297 relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008; ENCAMINHAR OFÍCIOS às 1ª, 2ª e 3ª  
298 Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande solicitando certidões sobre a  
299 existência ou não de alvarás judiciais autorizando o pagamento de honorários advocatícios  
300 EM FAVOR dos Procuradores Municipais de Campina Grande, em processos em que atuaram

301 como representantes legais do Município, inclusive com a quantificação dos valores  
302 autorizados, caso existam esses alvarás, bem como EM FAVOR do próprio Município de  
303 Campina Grande, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de  
304 depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009.  
305 **PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE.** Na **Classe “G” –**  
306 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo**  
307 **Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05300/09.** Após o relatório e inexistindo  
308 interessados, a digna Procuradora ratificou o pronunciamento da Auditoria. Tomados os  
309 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o  
310 voto do Relator, DETERMINAR a extinção do processo por perda do objeto, remetendo-o ao  
311 Órgão de origem. Na **Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**  
312 **PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**  
313 **06286/01.** Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial  
314 opinou pela declaração de cumprimento parcial da decisão desta Corte, assinatura de prazo  
315 para fins de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que tange a  
316 última regularidade não lidada e, bem assim, pela aplicação de multa em face da não  
317 observância à determinação. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara  
318 decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
319 PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 194/2010 e ASSINAR o PRAZO de  
320 mais 30 dias a Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão,  
321 para a regularização da falha atinente a existência de servidores ocupando cargos para os  
322 quais não há previsão legal, ou seja, a nomenclatura de alguns cargos não está constando na  
323 legislação municipal, sob pena de aplicação de multa. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos  
324 que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processos. O Presidente  
325 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
326 \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
327 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO  
328 COSTA, em 17 de abril de 2012.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL****ATA DA 2624ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 10 DE  
ABRIL DE 2012.**

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

---

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
Auditor

---

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**  
Auditor

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE



Em 10 de Abril de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO